



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 15 de junho de 2026.

PARECER JURÍDICO N.º 040/2026

Assunto: Projeto de lei nº 007, de 03/06/2026, que “Denomina logradouro público na forma que especifica”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei de autoria do vereador Eleandro Meira de Andrade que busca denominar como “*Estrada Padre Gabriel Figura*”, a estrada rural que se inicia nas proximidades da Rodovia BR-116, após o Km 178, seguindo por via conhecida popularmente como “Estrada do Bolão”, percorrendo aproximadamente 3 km de extensão, ligando a propriedade conhecida como “Sítio do Padre” até a Capela São João Batista.

Junto ao projeto de lei, segue justificativa do vereador proponente, relatando a vida pública exemplar do Padre Gabriel Figura e sua história com o Município de Quitandinha até seu óbito. É o relatório

PARECER

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 45, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 45. São atribuições do Plenário com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

XIII - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nesta esteira, o Regimento Interno preceitua como atribuições do Plenário (conjunto dos Vereadores) a elaboração de leis dispondo sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Muito embora o artigo mencione que é atribuição do plenário a elaboração de leis dispondo acerca da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos, tem-se que esta legitimidade não é exclusiva dos vereadores, tanto que não está elencado dentre as competências privativas da Câmara previstas no artigo 33 da Lei Orgânica, tampouco está descrito como competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante previsão do artigo 43 da Lei Orgânica.

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição comum entre Legislativo e Executivo, pode ser proposto pelo vereador proponente.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei.

No âmbito do Município de Quitandinha não há legislação estabelecendo critérios para denominação de logradouro público.

Contudo a Lei Federal 6454, de 24/10/1977, alterada pela lei 12781, de 10/01/2013, veda a denominação de nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos, senão vejamos:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, como a estrada rural que liga o “Sítio do Padre” até a Capela São João Batista e onde foi realizada a cavalcada do padre, não tem denominação e considerando que o homenageado é pessoa falecida, não há impeditivo para tal honraria.

Com relação aos predicados do Padre Gabriel Figura, se ele foi um bom cidadão e se prestou ou não serviços a comunidade de Quitandinha, e especialmente se merece ou não a homenagem que está sendo feita pelo vereador proponente do Projeto de Lei, entende-se que depende do juízo discricionário dos vereadores deste Município, a quem compete ou não a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Av. Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

de Leis e que inclusive foram observados os requisitos legais previstos na Lei Federal 6454/77 com alterações pela Lei 12781/2013.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise do pedido de urgência especial
manejado.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192